



PROCESSO TC – 03638/22

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santana de Mangueira. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2021 – Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO AC1-TC 00751/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da senhora Laudiceia Mary Magalhães, atuando como gestora daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 13/05/2022, o relatório eletrônico inicial (fls. 286/293), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA, nº 2172020 de 18/12/2020, estimou as transferências em R\$ 782.008,00 e fixou a despesa em igual valor.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 787.973,84 e R\$ 791.963,42, resultando num deficit de R\$ 3.989,58.*
- 3. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da CRFB.*
- 4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 53,52% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 5. A despesa com pessoal representou 2,53% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2021, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 6. As obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no período são compatíveis com os valores anotados nas rubricas “Vencimentos e vantagens fixas”.*
- 7. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

Concluído o exórdio, com o indicativo de descumprimentos legais e constitucionais discriminados nos itens 2 e 3 acima explicitados, procedeu-se à citação da gestora responsável para o oferecimento das alegações de defesa, o que ensejou a remessa eletrônico do Documento TC nº 58258/22 (fls. 299/325).



A Equipe de Instrução se pronunciou no relatório técnico conclusivo (fls. 332/335), mantendo as eivas originalmente apontadas.

Autos ao Ministério Público de Contas, que funcionou no feito por meio do Parecer nº 02533/22 (fls. 341/343), de autoria da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que sopesou o fato de as duas irregularidades remanescentes terem sido marcadas por extrapolações residuais de limites legais. Em sua conclusão, assim consignou a representante Ministerial:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2021 da Sra. Laudiceia Mary Magalhães, na qualidade de Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;*
- b) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB à Presidente da Câmara antes mencionada, pela natureza das irregularidades em que incorreu, ainda que em valor mínimo, dado o caráter didático da sanção;*
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira no sentido de não incorrer nas irregularidades comentadas nestes autos, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988.*

Por determinação do Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Depreende-se do curso da instrução que as falhas atribuídas à Presidente da Câmara de Santana de Mangueira durante o exercício de 2021 foram de magnitude reduzida. Os excessos verificados tanto na questão do desequilíbrio entre as transferências recebidas do Poder Executivo quanto ao limite de gasto estabelecido no artigo 29-A da Carta da República foram da ordem de três centésimos de ponto percentual.

As condutas não comprometem, em absoluto, o equilíbrio das contas públicas, sendo apenas ressalva à presente prestação de contas. Peço vênia ao Órgão Ministerial para não acolher a recomendação de aplicação de multa, justamente pelo baixíssimo potencial de lesividade das extrapolações anteriormente mencionadas.

Destarte, voto nos seguintes termos:

- **Regularidade com ressalvas** das contas da senhora Laudiceia Mary Magalhães, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, referente ao exercício de 2021.
- **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Recomendação** à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira no sentido de não incorrer, nos próximos exercícios, nas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica de Instrução.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 03638/22, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade da senhora Laudiceia Mary Magalhães, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativas ao exercício de 2021;***
- II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Santana de Mangueira no sentido de não incorrer, nos próximos exercícios, nas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica de Instrução.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 12:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2023 às 11:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO